



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002558-35.2023.8.13.0382 em 13/03/2023 18:59:46 por CAMILA CRESPI CASTRO

Documento assinado por:

- CAMILA CRESPI CASTRO

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **23031318592753700009747247636**
ID do documento: **9751154617**



FRANGE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LAVRAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

URGENTE!

EXPRESSO 335 TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 32.814.459/0001-15, com sede na Praça Prefeito Elias Antônio Filho, nº.60 B, Bairro Centro, no município de Ijaci, Estado de Minas Gerais, CEP 37.218-000; **EXPRESSO 335 TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (Filial SP)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 32.814.459/0002-04, com sede na Rua Vicente Maudonet dos Santos, n. 19, Jd. Berlim, Jaguariúna/SP, CEP 13919-128; **EXPRESSO 335 TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (Filial PE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 32.814.459/0003-87, com sede na Rod. PE, s/n, Km 01 – sala 04 – Zona Rural, Trindade/PE, CEP 56250-000, neste ato representada por seus sócios **BRUNO TADEU RAMOS TORRES**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade de nº 329867301, SSP SP e inscrito no CPFMF nº 221.954.198-30, residente e domiciliado na Praça Prefeito Elias Antônio Filho, nº 265, bairro Centro, na cidade de Ijaci-MG, CEP 37218-000, **WILLIAM DOS SANTOS TAVARES**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade de nº MG-16.788.954, PC, MG e inscrito no CPF-MF nº 101.797.776-37, residente e domiciliado na Rua Leopoldina Cândida De Jesus, nº 112, bairro Vila Joaquim Sales, na cidade de Lavras-MG, CEP 37207-739 e, **SEBASTIAO WAGNER MENDONCA**, brasileiro, empresário, documento de identidade nº M3550305, SSP MG, CPF nº 828.793.976-34, residente e domiciliado na Rua Francisco Ribeiro Mendonça, nº 52, Bairro Centro, no município de Ijaci/MG, CEP 37218-000, por seus Advogados que esta subscrevem, com endereço eletrônico frange@frangeadvogados.com.br o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do CPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal pelas seguintes razões:

I - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, este se caracterizando como sendo ação *“requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento”*.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui -se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL se constitui como uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente

com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no transporte rodoviário de cimento, precipuamente na Cidade Ijaci, localizada no Estado de Minas Gerais, onde iniciaram suas operações e, mais tarde, nos Estados de São Paulo e Pernambuco, onde as cidades de Jaguariúna e Trindade, respectivamente, passaram a operar nos anos de 2021 e 2022 como

filiais para atender a demanda da matéria prima para produção do produto da Cimenteira e também de outros clientes da região.

II - DO HISTÓRICO DA EMPRESA RECUPERANDA

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se a atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, para o requerimento da Recuperação.

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da Lei 11.101/05, a Requerente o seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira, sob a narrativa do sócio, conforme documento anexo à esta inicial.

Apenas a título de elucidação, a empresa Requerente cujo nome fantasia é “Transportadora Líder BR” foi fundada no ano de 2.019, pelos sócios Sebastião Wagner Mendonca, Bruno Tadeu Ramos Torres e William Tavares, cuja principal atividade empresarial era o transporte de carga rodoviária de cimento e iniciada as operações na cidade de Ijaci/MG, onde funciona até o momento a sede da empresa.

Já nos primeiros anos de operação da empresa Requerente, a mesma foi conquistando a confiabilidade no mercado da região e logo conquistou novos cliente. Consequentemente, houve um aumento expressivo, em um curto espaço de tempo, de novos negócios o qual ocasionou o crescimento físico da empresa. Na ocasião, a Requerente investiu na contratação de novos funcionários e providenciou uma nova estrutura física, ao alugar uma sala comercial maior para atender a demanda dos novos clientes.

Neste período, a Requerente iniciou novos negócios com uma empresa cimenteira de grande porte, de modo que se mostrou necessária a aquisição de nova frota de veículos.

Diante do crescimento exponencial da empresa, nos anos de 2021 e 2022 a empresa Requerente se deparou com a necessidade de abrir uma filial na cidade de Jaguariúna, no Estado de São Paulo e, mais adiante, uma segunda filial na cidade de Trindade, no Estado de Pernambuco, ambas as filiais foram constituídas para atender às novas demandas de transporte da matéria prima para a produção da empresa cimenteira em que formaram a parceira e, ainda, para atender novos clientes na região.

Neste período a empresa estava em ascensão, porém, os meses subsequentes foram cruciais para o início da crise econômico-financeira da empresa, eis que as despesas aumentaram significativamente e os valores dos fretes foram reduzidos, o qual impactou nitidamente no fluxo de caixa da empresa.

Neste sentido, para a realização da aquisição de novos veículos para integrar a frota, a Requerente necessitou a realização de novos empréstimos junto às instituições bancárias, ora credoras, bem como a realização de novo financiamento para capital de giro, o qual serviu para atender às necessidades da empresa, destinado aos custos operacionais diários, pagamentos de fornecedores, quitações das parcelas dos empréstimos de aquisição dos veículos da frota e etc.

Ocorre que, apesar do crescimento da empresa nos anos anteriores, a crise econômico-financeira se agravou pela soma da crise vivenciada na pandemia da covid-19 e, ainda, com a paralização das atividades da construção civil no mesmo período. Além disso, a partir do ano de 2022, verificou-se um aumento do preço do frete, que chegou a mais de 50% (cinquenta por cento) dos índices anteriores.

Diante dos aumentos sucessivos dos preços, em contraposição ao crescimento da empresa, a Requerente necessitou alugar um novo espaço na cidade sede da empresa, que serve como oficina mecânica dos caminhões que compõe a sua frota, na tentativa de redução de custos com serviços de terceiros. Assim, ao concentrar toda a manutenção da frota dos veículos em espaço próprio dentro da empresa, houve significativa redução dos custos de prestação de serviços com terceiros, bem como o tempo despendido com eventuais consertos nos veículos, vez que normalmente os veículos costumavam ficar parados cerca de 3 dias em oficina mecânica de terceiros para uma simples troca de lonas de freio, por exemplo, o que ocasionava atrasos na prestação dos serviços junto aos clientes.

Com a nova estratégia realizada pela empresa, esperava-se que houvesse em um curto espaço de tempo, a diminuição de gastos diários com manutenção dos caminhões, por exemplo. Porém, as despesas apenas aumentaram, vez que além das despesas de aluguel do espaço locado que serve como oficina mecânica, a empresa deparou-se com aumento de despesas de com pessoal (equipe de mecânicos). Além disso, a empresa deparou-se com a necessidade de realização de novo investimento no local, com a compra de equipamentos adequados para a infraestrutura do local, bem como ferramentas e etc.

Desta forma, em que pese a empresa ter realizado investimentos para a melhoria dos veículos da sua frota, em contrapartida, sofreram com os altos custos das despesas com pessoal (equipe de mecânica) e, ainda, com os impactos do investimento em infraestrutura da nova oficina mecânica.

Além disso, nos últimos anos, a empresa Requerente sofreu impacto em suas operações no tocante aos aumentos sucessivos nos preços dos insumos de transporte, tais como aumento do preço dos combustíveis (em especial o diesel), bem como aumento dos preços dos pneus, gastos com manutenção, rastreamento, seguros dos veículos e etc.

Ocorre que, com os aumentos dos preços nos últimos anos, a empresa Requerente tentou repassar os custos aos seus clientes, como forma de repasse, porém, sem sucesso. Em curto período de prazo, os preços dos insumos voltaram a subir, de modo que o preço do frete, novamente, encontrasse defasado, ocasionando uma piora no cenário econômico da empresa.

Atualmente a empresa visa a sua reestruturação empresarial, com vistas ao crescimento e expansão dos seus negócios, porém, as margens geradas não permitem o pagamento de todos os compromissos financeiros firmados, juntamente com impostos e com a folha de pagamentos, que há alguns meses tem sido paga com atraso.

Desse modo, tem-se por finalidade quitar seu passivo, com fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação econômico-financeira e a manutenção de suas atividades. Afinal, este é objetivo central do instituto recuperacional estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, a manutenção da fonte produtiva, com a consequente preservação da empresa.

Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a melhor e única saída para enfrentarmos os problemas e a crise que a empresa está passando. Através deste instituto, a empresa Requerente pretende negociar o passivo junto aos seus credores, bancos e Fundo de Investimento e a curto prazo, retomar o crescimento da empresa que havíamos projetado com os investimentos na frota e a imersão no mercado do transporte aduaneiro, mantendo os postos de trabalhos diretos e indiretos, gerando renda, honrando com os tributos municipais, estaduais e federais e colaborando para o crescimento do país.

III - DA COMPETÊNCIA DO FORO DE LAVRAS/MG

Prega o artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, o seguinte: “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Assim, Excelentíssimo, no caso em testilha, o correto entendimento de “principal estabelecimento” está ligado ao aspecto econômico, podendo ser o local onde as devedoras concentram o maior volume de negócios, ressaltando que o Município de Ijaci/MG, ora integrante da Comarca de Lavras abriga a matriz da empresa Requerente, também subsidiando a parte administrativa, sendo o foro eleito competente para se dar o processamento da Recuperação Judicial a Comarca de Lavras/MG.

Nesse sentido, o Enunciado nº 466¹ do Conselho da Justiça Federal registrar:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Diante disso, merece transcrição dos Julgados dos nossos Tribunais Pátrios e do C. STJ, que corroboram a exposição jurídica trazida, *in verbis*:

“EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais

¹<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444#:~:text=Para%20fins%20do%20Direito%20Falimentar,sede%20indicada%20no%20registro%20p%C3%ABlico>.

atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.” (TJ-MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE DEVEDORA - PREVENÇÃO. - É cabível o agravo de instrumento contra decisão sobre competência de foro na recuperação judicial. - **É competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da sociedade devedora. - O principal estabelecimento é compreendido como aquele que concentra o maior volume de negócios da empresa.** - De acordo com § 8º do art. 6º da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de falência/recuperação previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor. - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10024160579058005 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 15/12/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2017)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

Vejamos ainda sobre o tema da competência, trecho de Jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Andrichi: “(...) **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...)** **A competência do juízo falimentar é absoluta.** (...) (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16.08.2004, p. 130).

Deveras, então, sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, deve ser declarada competência da Comarca de Lavras/MG, tendo em vista ser a cidade, além de integrar esta Comarca, é onde se localiza o centro das atividades da devedora.

IV - DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, I, da Lei 11.101/05)

Inegável, Excelência, é a urgência em que se propõe um pedido de recuperação judicial, um verdadeiro socorro que a empresa devedora busca do poder judiciário no momento de mais profunda crise, de modo que se torna praticamente inviável a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante as análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das

diligências realizadas, que permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira das empresas devedoras que a obrigaram a socorrer-se do beneplácito legal da Recuperação Judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da Requerente as seguintes razões:

1. Inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a Requerente;
2. Grande investimento realizado sem o retorno esperado a curto prazo;
3. Elevada carga tributária do mercado interno;
4. Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros;
5. Aumento do quadro de funcionários;
6. Inúmeros gastos com manutenção da frota, como p. ex., a alta no preço dos pneus e criação de um espaço próprio de oficina mecânica na tentativa de diminuir gastos com manutenção e a diminuição do tempo de paralisação dos veículos;
7. Aumento dos gastos dos combustíveis e dos insumos de decorrentes do setor nos últimos 12 meses.

Além disso, é facilmente constatado pelos documentos contábeis e financeiros que as empresas amargas prejuízos acumulados, bem como protestos de títulos já realizados pelos credores.

Numa linguagem mais informal e acessível, a empresa através de seus sócios, elaboraram um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram o seu desengaço financeiro e justificando seu pedido recuperacional.

Durante o transcorrer do período de 2019 a 2022, a empresa experimentou o início de uma crise financeira, que foram se acumulando diante da necessidade de novos financiamentos bancários, tanto para capital de giro, quanto para manutenção de sua frota de veículos.

Também tiveram, nos meses subsequentes, as sucessivas altas do preço do Diesel que apesar da mudança do Governo Federal no início de 2021, zerando da alíquota do PIS e do COFINS, o que de imediato reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Governo do

Estado ao mesmo tempo em que a União zerava as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel fazendo com que o preço reduzisse.

Além disso, em junho de 2022, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) publicou nova tabela² com preços mínimos de frete rodoviário atualizados, com reajuste médio de 7,06% a 8,99%. Os efeitos do reajuste sofrido variam conforme o tipo de carga, número de eixos, distância do deslocamento e tipo de operação. Segundo a ANTT, o reajuste na época foi feito após ser constatada variação superior a 5% no preço do óleo diesel praticado na bomba dos postos de varejo no mercado nacional em relação aos valores de referência utilizados na tabela do frete anterior.

Isto porque pela legislação, a ANTT tem de reajustar a tabela do frete a cada seis meses ou quando a variação do preço do diesel for igual ou superior a 5% — quando é acionado o mecanismo de gatilho. O último reajuste da tabela pelo mecanismo do gatilho havia sido feito em 19 de março.

Diante do reajuste realizado em meados de 2022, inegavelmente que os insumos do transporte rodoviário de cargas sofreram grande pressão por reajuste nos preços já realizados pelos fornecedores das empresas de transporte nos últimos 12 meses do referido ano, além do reajuste salarial da categoria.

Ato contínuo, em setembro de 2022 foi promulgada pelo presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco, a Lei 14.445/22³ que facilita o reajuste do preço do frete rodoviário de cargas no país. A principal mudança foi a redução do “gatilho” usado para a atualização dos valores mínimos do frete rodoviário de cargas. Ocorre que pela nova Lei promulgada, a tabela do frete rodoviário de cargas foi corrigida, chegando à oscilação do preço superior a 5% no preço do prélio diesel.

Insta mencionar, Excelência, que o aumento constante dos preços do gás de cozinha, gasolina e diesel é tema de grande debate público. Ou seja, desde outubro de 2016, o brasileiro passou a conviver com instabilidade e escalada nos preços dos derivados do petróleo, dentre eles, o diesel, resultado de decisão da gestão da Petrobras na época em acompanhar a variação do preço internacional do barril de petróleo e a variação do câmbio nos preços praticados nas refinarias da petrolífera.

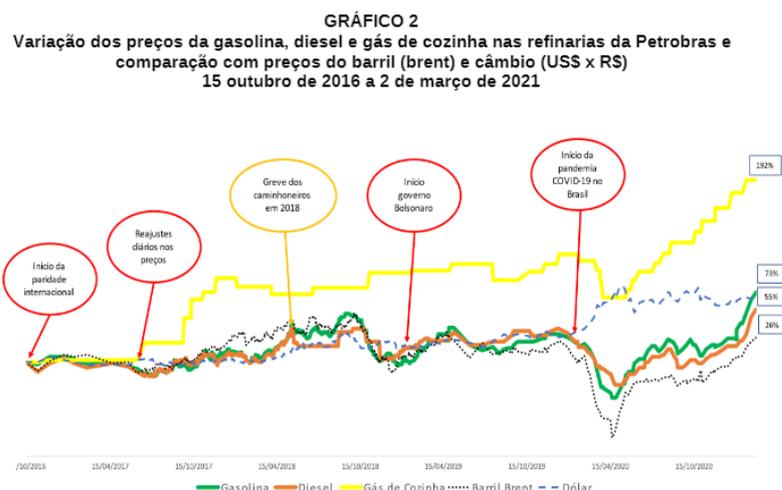
² <https://www.cnnbrasil.com.br/business/piso-do-frete-rodoviario-tem-reajuste-e-vai-a-899-mostra-antt/>

³ <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/09/08/nova-lei-reajusta-preco-do-frete-rodoviario-de-cargas>

O principal motivo para tamanha instabilidade no setor é a política de preços de derivados praticada pela Petrobras nas refinarias. Instituída em 14 de outubro de 2016, a nova política de preços da Petrobras, passou a ser orientada pela “*paridade com o mercado internacional - também conhecido como PPI e que inclui custos como frete de navios, custos internos de transporte e taxas portuárias – mais uma margem que será praticada para remunerar riscos inerentes à operação, como, por exemplo, volatilidade da taxa de câmbio e dos preços sobre estadias em portos e lucro, além de tributos.*”⁴

Nesse sentido, qualquer movimento, para cima ou para baixo, nos custos internacionais do petróleo ou no câmbio, corresponderá a reajustes na mesma direção nos preços praticados nas refinarias da empresa, repercutindo na cadeia de distribuição até chegar ao consumidor final. Para se ter uma ideia, entre outubro de 2016 a 2 de março de 2021, nas refinarias, a gasolina subiu 73,3%, o diesel, 54,8%, e o gás de cozinha, 192%. Só para comparar, a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE), ficou em 17,7%.

A situação se agravou ainda mais no início de 2021. Com aumento nos preços do barril no cenário internacional e forte valorização do dólar no cenário nacional, a Petrobras na época repassou os acréscimos para os preços nas refinarias, ocasionando o aumento dos preços em escalada até o consumidor final. Somente nos dois primeiros meses de 2021, houve sete reajustes no preço da gasolina, que chegou a subir 39,5%; cinco aumentos no preço do diesel, que acumulou alta de 32,7%.



Fonte: Petrobras, ANP, EIA, Ipeadata. Elaboração: DIEESE/FUP

⁴ <https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/adotamos-nova-politica-de-precos-de-diesel-e-gasolina.htm>

No gráfico acima, verificamos outra importante questão e que causou a derrocada de muitas empresas transportadoras neste período: aumento do preço do diesel. Motivo para a forte greve dos caminhoneiros em maio de 2018, o produto tem hoje valor superior ao mais alto custo registrado naquele momento. Não é à toa que uma das maiores pressões atuais sobre esta política de reajustes da Petrobras provem desta categoria profissional.

Os distribuidores, empresas privadas que compram derivados das refinarias e revendem para os postos de distribuição, e até mesmo os donos dos postos buscam manter ou ampliar as margens de lucro, aproveitando especialmente momentos de queda nos preços nas refinarias.

Os consumidores, como no caso da Requerente, por sua vez, sofrem com instabilidade e falta de previsibilidade, e com preços cada vez mais elevados para a gasolina e o diesel. Os aumentos nos preços de combustíveis e derivados impactam direta ou indiretamente em praticamente todos os segmentos da economia, por serem a principal fonte de energia utilizada no transporte de mercadorias e da população.

Vale mencionar que, no final do ano de 2022, o governo federal implementou medidas para reduzir impostos cobrados sobre esses produtos, o Governo anterior zerou as alíquotas do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para a gasolina, o etanol, o diesel, o biodiesel, o gás natural e o gás de cozinha – o que refletiu na queda dos preços nas bombas. Para muitos analistas, a medida foi eleitoreira e visava arrecadar votos na eleição presidencial de outubro. A desoneração de Bolsonaro valia até dezembro de 2022.

Porém, diante da mudança do Governo Federal, lodo em 1º de janeiro de 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou uma Medida Provisória prorrogando a desoneração e que previa a reoneração da gasolina e do etanol a partir de 1º de março e a dos demais combustíveis em 1º de janeiro de 2024.

De fato, o Governo Federal anunciou em 28 de fevereiro de 2023⁵ a volta parcial de impostos federais para a gasolina e o etanol. A reoneração, implementada por meio de medida provisória, já começou a ter vigência logo no dia 1º de março de 2023.

⁵ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/03/01/entenda-a-decisao-do-governo-que-aumentou-impostos-da-gasolina-e-do-etanol-e-veja-quanto-deve-ficar-o-preco.ghtml>

Também, vale mencionar que nos últimos anos houve o aumento das peças de reposição que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%.

O custo com a aquisição de pneus, que devido a falta do produto no mercado, face a redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a contaminação pela COVID-19 e o aumento da taxa cambial (destaca -se aqui esta, que impactou fortemente em todos os custos relacionados a manutenção da frota, que e extremamente exposta a variação cambial), que no período atingiu a marca 50% de aumento, fazendo com que a aquisição deste componente essencial aumentasse 58%.

Não bastasse isso, sofreram um apagão de oferta de mão de obra no que diz respeito a mão de obra de motoristas de caminhão ressalta-se aqui, o problema sofrido por toda a classe de transporte rodoviário de carga no país, que no período de 2020 a 2021 sofreu falta de motoristas, obrigando a manter parte da frota completamente parada, sem produção.

Diante do cenário exposto, considerando a necessidade de reduzir custo e endividamento, uma vez que a dificuldade na operacionalização da frota por altos custos e já com atrasos nos pagamentos das parcelas de parte da frota, a partir do início do ano de 2023 a empresa decidiu que era necessário, por questão de sobrevivência, e por mais oneroso que este e foi em virtude e pelas penalidades impostas por fornecedores e Bancos com juros abusivos, precisamos distratar alguns contratos e deixar de honrar os compromissos junto as instituições financeiras.

Na realidade se tornou um verdadeiro bolo de neve de modo que depende dos benefícios legais para a recomposição da dívida em aberta aos seus credores e consequentemente, a ajuda necessária para a superação da crise financeira que enfrentamos no momento.

Destaca-se que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa requerente, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira da empresa Requerente, a qual busca-se através do presente pedido de soerguimento, a preservação de suas atividades empresariais, conforme preleciona o art. 47 da Lei 11.101/05.

V - DA VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A empresa Requerente possui cerca de 4 (quatro) anos de existência, de forma que – apesar do curto espaço de tempo de início de suas atividades -, a mesma colaborou com a ampliação do setor de transportes de cargas de cimento, gerando vagas de empregos formais à localidade da sede e filiais da empresa, ora nos estados de São Paulo e Pernambuco.

Diante disso, resta demonstrada a importância social e a necessidade de preservação da empresa Requerente. Nesse sentido, comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto a sua manutenção.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso da empresa Requerente, a viabilidade de preservação da empresa através da utilização desse instituto é patente. Isso porque, tanto as marcas (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da empresa.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra *“Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo”* traz os ensinamentos de que:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2022. Pag. 144-145).”

O requerente tem ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades. No caso do devedor, a viabilidade da atividade que exercem é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superados, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisa da ajuda do Poder Judiciário, precisa ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar aos credores que possuem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, Excelência, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo do devedor, levando-os à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida ao devedor a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. A Requerente vem há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade (credores) dar uma força a eles, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

As atividades que as devedoras vêm exercendo faz com que o Estado de Minas Gerais seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanar suas vidas financeiras.

VI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- **Cumprimento Inciso II** - demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2020, 2021, 2022 e 2023, bem como contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
- **Cumprimento do Inciso II** - demonstração de resultados acumulados de 2020, 2021, 2022 e 2023;
- **Cumprimento do Inciso II** - relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2020, 2021, 2022 e projeção até 2024;
- **Cumprimento do Inciso III** - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação;
- **Cumprimento do Inciso IV** - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
- **Cumprimento do Inciso V** - atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG;
- **Cumprimento do Inciso VI** - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens;
- **Cumprimento do Inciso VII** - extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor;
- **Cumprimento do Inciso VIII** - certidões dos Cartórios de Protesto da devedora, no local de sua sede e filiais da empresa;
- **Cumprimento do Inciso IX** - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal;
- **Cumprimento do Inciso X** - relatório do passivo fiscal;
- **Cumprimento do Inciso XI** – relatório do de bens e direitos integrante do ativo não circulante.

VII - DAS MEDIDAS URGENTES – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL

Por possuir atividade viável, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque, a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional.

Isto porque o Juízo Universal é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional

é a correta para decidir acerca da prática de atos constitutivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.”

*“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". **2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de*

Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014).

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.** 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014).*

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do*

pedido, ainda que não vencidos.”, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo artigo, “... *não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”.

Isto se deve pelo fato de que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*” (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes.

DESSA FORMA, O QUE A EMPRESA QUER MOSTRAR É QUE, QUAISQUER ATOS JUDICIAIS QUE POSSAM COLOCAR EM RISCO A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA DEVEDORA, DEPENDE DO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Assim, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo da recuperação judicial, são maculados de nulidade absoluta, como bem assevera o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no julgamento do AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, relatado pelo **Min. Sidnei Beneti**, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATACÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem

*em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. **III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada.** Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.” (in DJe de 10/03/2011 – grifamos)*

Referido entendimento do C. STJ, **perpetua-se atualmente**, conforme os julgados mais recentes da Corte:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator:

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da Requerente**, eis que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.

VIII - DA RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Tendo em vista a necessidade de continuidade da atividade empresarial necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra a requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada dos protestos já efetivados e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatificação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatificação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatificação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (grifamos).

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que ***“Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negatificações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações***

restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação”.

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau, como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

“IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”

Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo juízo de **VÁRZEA GRANDE/MT**, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de **PRIMAVERA DO LESTE/MT**, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, **que ressalvou o caráter de urgência da medida**, bem como pelo Juízo de **LUCAS DO RIO VERDE/MT**, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG, Candeias/MG e Arcos/MG que participam do mesmo entendimento.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

**IX - DA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA
DEVEDORA – EMPRESA DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS**

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, veículos etc.,) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT:

“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o

deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º.

Como dito em linhas pretéritas, a empresa atua no ramo de transporte de cargas, sendo que seus caminhões configuram toda a sua atividade empresária, perfazendo a economia necessária ao soerguimento do empreendimento, bem como tais veículos trazem o financiamento que fará com que a Requerente tenha condições de se firmar no mercado, não sendo crível qualquer penhora em decorrência de créditos oriundos da recuperação judicial.

Cumprido destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1732379

MS 2020/0181855-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 161997 AL 2018/0292097-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Assim, Vossa Excelência deve manter todos os veículos da empresa sob sua posse, para que a empresa tenha plena condição de ser economicamente viável e ativa, portanto, de rigor a manutenção dos veículos da Requerente, eis que essenciais ao seu desenvolvimento.

Desse modo, requer sejam mantidos na posse da empresa Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

Para que não se impute ao presente pedido, a característica de genérico, anexa-se a presente petição, na sequência dos requerimentos finais, com o nome de **“Anexo I”, lista com todos os caminhões utilizados no transporte de carga rodoviária pela Requerente**, sem os quais a empresa

ficará incapacitada de atender a sua demanda, o que fatalmente causará a perda de clientes, extinção de empregos e queda brusca no faturamento da empresa que vem a este D. Juízo buscar o deferimento do socorro judicial para este período de crise econômico-financeira.

X - DA DISPENSA DAS CND'S PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA.

Excelência, consoante se infere da LRF, a exigência de apresentação de CND para que a Requerente desenvolva sua atividade é dispensável até a concessão da Recuperação Judicial.

Corolário lógico, o devedor que pleiteia a recuperação judicial está em crise e não dispõe de recursos financeiros para o adimplemento dos débitos, uma vez que, na maioria dos casos, a situação de endividamento se arrasta há tempos.

Igualmente, para que a sociedade empresária em recuperação judicial continue desenvolvendo sua atividade, necessita do socorro do Poder Judiciário para que este possa melhor estruturar seu soerguimento e uma das medidas primevas é a blindagem patrimonial e a suspensão das ações e execuções contra o devedor, no entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda somente porque o crédito tributário é indisponível como proteção do interesse público.

Ato contínuo, Excelência, o legislador ao prever a norma das suspensões, na primeira fase da recuperação judicial reconheceu a urgente carência do empresário em ter um prazo para negociar seu passivo, reestruturar os débitos e ao mesmo tempo não ter que fechar as portas por falta de capital e para que isso ocorra, há premente necessidade de dinheiro.

Assim, para que haja condições dessa sociedade empresária continuar, a Fazenda Pública, que possui créditos extraconcursais, privilegiado e tem poderes de, a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial e ausência de cumprimento do Plano requerer a falência, como também, para ela existem diversos outros meios de cobrar o débito fiscal.

Cumpra registrar, conforme dito alhures, **nessa primeira fase da recuperação judicial é lícito a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da LRF dispõe que o devedor somente juntará após a aprovação do Plano em**

assembleia, não sendo o caso em testilha, ideia totalmente contrária a que alude o Agravante. Para que não sobejem dúvidas, transcreve-se:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)”.

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Em consonância com o artigo 52, inciso II e o artigo 57 da LRF, temos o artigo o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, que dá o mesmo entendimento, *in verbis*:

“Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”

Como se constata das normativas que integram o mundo recuperacional, **o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto**, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Com isso, a CND é tão importante para a empresa Requerente em crise, porquanto, traz a segurança jurídica e técnica e possibilita que a sua atuação seja voltada à sua superação

e que admitir ideia contrária seria o sepultamento⁶ da empresa antes mesmo do início do procedimento recuperacional.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer** seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e **determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das suas atividades.**

Requer que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam todos os bens e veículos mantidos na posse das empresas devedoras enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora e o seu soerguimento, conforme ANEXO I desta petição.

Requer que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que passes a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer que sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros,

⁶ RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4).

ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

Requer, igualmente, que seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer ainda, prazo suplementar para que a Requerente possa juntar aos autos os documentos que estão ausentes, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade**.

Atribui-se à causa o valor de R\$5.162.398,77 (cinco milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá para Lavras, 13 de março de 2023.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

CAMILA CRESPI CASTRO

OAB/SP 302.975

ANEXO I

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 400.000,00	Volvo	2015	FH-460 6x4 2p	TRAÇADO	ALIENADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 350.000,00	Volvo	2013	FH-460 6x2 2p	TRUCADO	ALIENADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 700.000,00	Volvo	2020	FH-540 GLOBETROTTER 6x4 2p	TRAÇADO	FINANCIADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 390.000,00	AXOR	2018	Axor 2544 S/LS 6x2 2p	TRUCADO	FINANCIADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 390.000,00	AXOR	2018	Axor 2544 S/LS 6x2 2p	TRUCADO	FINANCIADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 470.000,00	AXOR	2020	Axor 2544 S/LS 6x2 2p	TRUCADO	FINANCIADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 630.000,00	DAF	2023	DAF XF 480	TRUCADO	FINANCIADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 75.000,00	FACHINI	2008	Vanderleia	Carreta	QUITADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 80.000,00	GUERRA	2010	LS	Carreta	ALIENADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 85.000,00	RANDON	2013	LS	Carreta	ALIENADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 80.000,00	RANDON	2009	LS	Carreta	ALIENADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 80.000,00	RANDON	2009	LS	Carreta	ALIENADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 110.000,00	GUERRA	2008	BITREM	BITREM	ALIENADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 400.000,00	FACHINI	2021	Rodocaçamba	Rodocaçamba	FINANCIADO

Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 110.000,00	GUERRA	2009	BITREM	BITREM	QUITADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 60.000,00	VolksWagen	2018	Saveiro	Pickup	ALIENADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 90.000,00	Jeep	2020	Renegade	SUV	ALIENADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 17.500,00	Yamaha	2022	Fazer 150 UBS	Motocicleta	QUITADO
Expresso 335 Transportes	Veículos	R\$ 17.500,00	Yamaha	2023	Fazer 150 UBS	Motocicleta	ALIENADO
Expresso 335 Transportes	Equipamentos de Informatica	R\$ 15.000,00			Computadores, servidor	Equipamentos de Informatica	QUITADO
Expresso 335 Transportes	Maquinas e Equipamentos	R\$ 30.000,00	Manutenção		Peças, equipamentos de manu	Manutenção de Frotas	QUITADO
Expresso 335 Transportes	Moveis e Utensilios	R\$ 15.000,00	Moveis		Mesas e Cadeiras	Moveis ADM	QUITADO
		R\$ 4.595.000,00					